



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2018

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela em que ele resida e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 5º Quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º A faculdade do réu de ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º, não afasta a exigência de sua assistência por advogado nas causas discriminadas na parte final do *caput* deste artigo.

§ 7º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.